



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 152/2018
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2016
PROCESSO CMH 349/2018
RESPONSÁVEL –ANTÔNIO MEIRA
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, as contas municipais correspondentes ao exercício de 2016, cujo responsável é o senhor Antônio Meira, que era o Prefeito da época.

INTRODUÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 222/2018 – UR.3, datado de 04 de julho de 2018 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 10 de julho de 2018, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016, JULGADAS NO PROCESSO eTC – 4179.989.16.-5, em formato digital (CD) contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual, bem como, o julgamento proferido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, sessão de 12 de dezembro de 2017, relativo às Contas do Exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Com efeito, trata-se das contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ANTÔNIO MEIRA, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, sendo que, a Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferiu no eTC nº 4179.989.16.-5, Parecer Prévio que recomenda a aprovação das referidas contas, porém, há as seguintes recomendações: Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo; Aprimore o planejamento no setor educacional, procurando suprir rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação); Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal e defina as atribuições de todos os cargos (determinação); Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e Adote medidas objetivando (*“não”*) reincidir nas falhas apontadas nos itens A.5 – Fiscalização Ordenada, B.2.2 – Despesas de Pessoal, B.6 – Bens Patrimoniais, C.2.3 – Execução Contratual. (palavra *“não”* acrescida pela Câmara Municipal visando dar coerência com a finalidade da recomendação)

I - DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2016 - EX-PREFEITO – ANTÔNIO MEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta nos autos certidão exarada pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, expedida no dia 15 de agosto de 2018, que o responsável das contas do exercício de 2016, Sr. Antônio Meira, foi citado no dia 15 de agosto de 2018, para que, querendo, exerça o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2016, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Todavia, embora devidamente citado o responsável das contas municipais do exercício de 2016, Sr. Antônio Meira não se manifestou até o momento, razão pela qual, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.

II - DO MÉRITO – DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL EMITIDO PELO TCSP

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as alegações apresentadas pela Administração Municipal, **resultou na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2016, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, cujo voto do Relator foi proferido nos seguintes termos:**

“SEGUNDA CÂMARA SESSÃO:12/12/2017

100 TC-004179/989/16

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio Meira.

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua

Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as CONTAS ANUAIS atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR/03, que na conclusão de seu relatório (evento 96) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não editou o Plano de Saneamento Básico;
- Não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- Não observou o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Atendimento parcial dos apontamentos destacados por ocasião da Fiscalização Ordenada de Limpeza e Vigilância realizada no Município;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

A despesa com pessoal ultrapassou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.3.1.1. ENSINO

- O município não editou o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- 9,4% dos professores da Educação Básica não possuem formação superior específica;
- Reuniões do Conselho Municipal de Educação restaram prejudicadas por falta de quórum;
- Insuficiência de 1.938 vagas, correspondendo a 8,08% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino;

B.6. BENS PATRIMONIAIS

Imóveis em situação irregular;

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Atraso em obra contratada em 2015;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cessão indevida de servidores comissionados a outros órgãos;
- Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o disposto no art. 37, V, da CF;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Inobservância das recomendações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

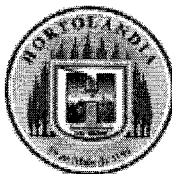
Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento 101), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (evento 119).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, a Assessoria Técnica opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua Chefia (evento 126).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (evento 131), propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1, A.5, B.2.2, B.3.1.1, C.2.3 e D.3.1.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

EFETIVADO ESTABELECIDO

Resultado da Execução Orçamentária = Superávit de 2,30%;

Ensino (Constituição Federal, artigo 212) = Efetivado 25,20% Mínimo: 25%;

Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) = Efetivado 70,13% Mínimo: 60%;

Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) = Efetivado 100% Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte;

Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) = Efetivado 26,83% Mínimo: 15%;

Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”) = Efetivado 48,75% Máximo: 54%;

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS:

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município quitou os precatórios judiciais.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 14.830.668,39, correspondente a 2,30%, o que elevou o resultado financeiro positivo, vindo do ano anterior, para R\$ 43.511.802,76.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$2,19 para cada R\$1,00 de dívida. Já a dívida de longo prazo diminuiu 10% no exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Corroboram para o juízo favorável às contas o resultado econômico positivo e a grande elevação do saldo patrimonial e o bom índice de investimento de 8,71% da Receita Corrente Líquida. (Média Geral: 6,93% / Média Regional: 7,12%)

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda. Recomendo, todavia, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir ainda mais o passivo de curto prazo.

2.5. ENSINO

Em que pese o cumprimento da aplicação mínima em Ensino estipulada pela Constituição Federal, a Fiscalização constatou pontos que merecem atenção do Executivo de Hortolândia, como a elaboração do Plano de Remuneração e Carreira do Magistério.

Constatou, ainda, que existem quase 2 (duas) mil crianças aguardando vaga na rede municipal de Ensino, correspondendo a 8% das vagas. Tendo em vista a análise da execução orçamentária e financeira do item anterior, concluo que o Município dispõe de recursos para atendimento dessa demanda, devendo para tanto aperfeiçoar o planejamento no setor educacional, medidas que ficam desde já determinadas à Origem.

2.6 QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal foi constatada falha que demanda imediata intervenção corretiva do Executivo de Hortolândia.

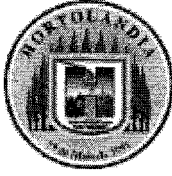
Trata-se da existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal, dentre os quais se incluem os de Assistente de Direção, Assessor Nível Básico I, II e III, Assessor Nível Médio I e II.

A Lei Municipal nº 2155/2008, que definiu as finalidades e atribuições dos desses cargos comissionados, evidencia que suas atribuições são rotineiras e de natureza eminentemente técnicas, que independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

Além disso, para ocupar tais cargos não é exigido nível superior ou qualquer qualificação profissional, o que obviamente não é compatível com as características eminentemente técnicas dos cargos comissionados.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000 (Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15):

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

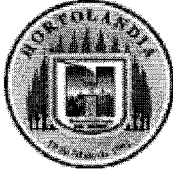
“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, determino que Executivo de Hortolândia se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal, passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função ou processo seletivo, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos apontamentos registrados no item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, a Origem informou que ainda está no prazo para elaboração do Plano de Saneamento Básico e que o Plano Municipal de Resíduos Sólidos já foi concluído e está em fase de aprovação.

As demais falhas tratadas nos itens A.5 – Fiscalização Ordenada, B.2.2 – Despesas de Pessoal, B.6 – Bens Patrimoniais, C.2.3 – Execução Contratual podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

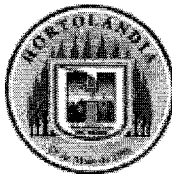
- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo;
- Aprimore o planejamento no setor educacional, procurando suprir rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação);
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal e defina as atribuições de todos os cargos (determinação);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
- Adote medidas objetivando reincidir nas falhas apontadas nos itens A.5 – Fiscalização Ordenada, B.2.2 – Despesas de Pessoal, B.6 – Bens Patrimoniais, C.2.3 – Execução Contratual.

Os expedientes TC-9579/989/16, TC-10208/989/16 e TC-10612/989/16 subsidiaram a Fiscalização e deverão acompanhar a tramitação das contas anuais de 2016 até o trânsito em julgado.

Oficie-se a E. Deputada Federal, Sra. Ana Perugini, em face do contido no TC- 9727/989/17-0, enviando cópia deste relatório e voto.

O TC-4876/989/17-9 deverá ser desvinculado dos autos, para transitar de forma independente.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO
GC DER-41



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluíram que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2016.

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:

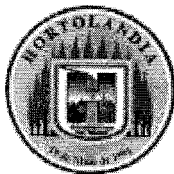
"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.

(...)

O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De conseqüência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".
(g.n.)

Por sua vez, reza a norma mencionada:

**"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)

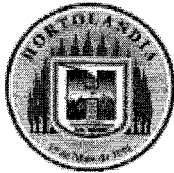
Por outro lado, a competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de Prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do Prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal.

Assim, por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Além do mais, no RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito municipal, o controle externo das Contas do Prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

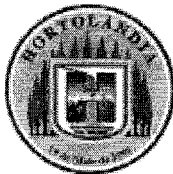
Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.

Passando a analisar a documentação constatei que o Município de Hortolândia alcançou os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,20%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 60, XII)	70,13%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB -(ARTIGO 21, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07)	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL (LRF – ARTIGO 20,III, “b”)	48,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE (ADCT – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 77, INCISO III)	26,83%
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	SUPERÁVIT 2,30%

Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo o julgamento por regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2016, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Inicialmente cumpre mencionar que a Comissão de Justiça e Redação proferiu o Parecer de nº 204/2018, manifestando favoravelmente ao julgamento das contas do exercício de 2016, em questão.

Após análise dos pontos citados acima e da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito – Antônio Meira, perante o Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, entendo que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável as contas do exercício de 2016, sendo certo que, deverão ser mantidas as recomendações (“**Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo; Aprimore o planejamento no setor educacional, procurando suprir rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação); Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal e defina as atribuições de todos os cargos (determinação); Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e Adote medidas objetivando (“não”) reincidir nas falhas apontadas nos itens A.5 – Fiscalização Ordenada, B.2.2 – Despesas de Pessoal, B.6 – Bens Patrimoniais, C.2.3 – Execução Contratual.** (palavra “não” acrescida pela Câmara Municipal visando dar coerência com a finalidade da recomendação), pois, referem-se as ações que o Município de Hortolândia necessita executar urgentemente e se o ex-Prefeito não conseguiu adimpli-las, cabe ao seu sucessor implementá-las, razão pela qual, entendo que em relação as recomendações, não merece reparo o entendimento do Colendo Tribunal de Contas.

Assim sendo, as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2016, encontram-se aptas a serem deliberadas por esta Comissão, sendo certo que, há Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo através de Decreto Legislativo, nos termos da inclusa Minuta que também submeto a aprovação desta Comissão, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, submeto a apreciação e votação da presente propositura, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

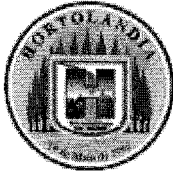
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 152/2018
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2016
PROCESSO CMH 349/2018
RESPONSÁVEL –ANTÔNIO MEIRA
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, as contas municipais correspondentes ao exercício de 2016, cujo responsável é o senhor Antônio Meira, que era o Prefeito da época.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 222/2018 – UR.3, datado de 04 de julho de 2018 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 10 de julho de 2018, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016, JULGADAS NO PROCESSO eTC – 4179.989.16.-5, em formato digital (CD) contendo todos os eventos e respectivos arquivos relacionados à sua movimentação processual, bem como, o julgamento proferido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, sessão de 12 de dezembro de 2017, relativo às Contas do Exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Com efeito, trata-se das contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal **ANTÔNIO MEIRA**, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016, sendo que, a Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferiu no eTC nº 4179.989.16.-5, Parecer Prévio que recomenda a aprovação das referidas contas, porém, há as seguintes recomendações: **Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo; Aprimore o planejamento no setor educacional, procurando suprir rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação); Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal e defina as atribuições de todos os cargos (determinação); Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e Adote medidas objetivando (“não”) reincidir nas falhas apontadas nos itens A.5 – Fiscalização Ordenada, B.2.2 – Despesas de Pessoal, B.6 – Bens Patrimoniais, C.2.3 – Execução Contratual. (‘palavra “não” acrescida pela Câmara Municipal visando dar coerência com a finalidade da recomendação)**

Por outro lado, o nobre Relator, após análise e confrontação dos pontos citados acima e da defesa apresentada no decorrer da instrução processual perante o Colendo Tribunal de Contas Bandeirante pelo Ex-Prefeito – Antônio Meira, apresentou o respectivo relatório sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2016, inclusive apontou que o Ex-Prefeito Antônio Meira, até o momento não se manifestou neste feito, embora devidamente citado desde 15 de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirantes, com as devidas recomendações, entendeu o nobre Relator – Vereador Clodoaldo Santos da Silva que deverá ser mantido integralmente o Parecer Prévio Favorável, inclusive com as recomendações, pois são ações que o Município de Hortolândia necessita executar urgentemente e se o ex-Prefeito não conseguiu adimpli-las, cabe ao seu sucessor implementá-las.

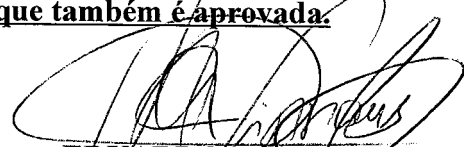
É o resumo necessário.

Realmente, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2016, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.

Além do mais, diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no relatório apresentado pelo nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que aponta que está apto para deliberação desta Comissão as contas municipais referentes ao exercício de 2016 e o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, com as devidas recomendações, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e julgar aprovadas as contas municipais referentes ao exercício de 2016, e conseqüentemente, deverá ser mantido Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirantes, devendo ser formalizado o julgamento no Plenário através de Decreto Legislativo, nos termos da inclusa Minuta que também é aprovada.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA:

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ DE _____ DE _____ DE 201__

“Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na ____ª Sessão Ordinária de ___/___/201___, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no eTC – 4179.989.16.-5 – referente às Contas do Município de Hortolândia correspondente ao exercício de 2016, e nos termos do § único, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, Estado do São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor Antônio Meira, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo eTC – 4179.989.16.-5 atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, _____ de _____ de 201__

Edimilson Marcelo Afonso
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos _____ de _____ de 201__

João Francisco Mouco
Secretário-Geral